

## PARECER

Nº 1.740/2016

Posturas municipais.  
Proliferação de pombos.  
Controle de zoonoses.  
Considerações.

## CONSULTA

Prefeitura consulente solicita orientação acerca de possíveis medidas para controle de pombos no Município, já que estes têm se reproduzido de forma descontrolada e ameaçado a saúde e bem-estar da população local.

Consulta não documentada.

## RESPOSTA

Os pombos domésticos (*Columba livia*) são animais originários da porção mediterrânea da Europa, do norte da África e da Ásia ocidental, tendo sido introduzidos na América do Sul por volta do século XVI. São largamente adaptados aos centros urbanos, em grande parte por três fatores: oferta abundante de abrigo que a arquitetura urbana oferece; ausência ou pouca influência de predadores naturais, como as aves de rapina; e grandes quantidades de alimentos disponíveis, sejam resíduos incorretamente dispostos, sejam alimentos oferecidos de forma eventual ou permanente por pessoas.

Pombos são também conhecidos transmissores de inúmeras doenças a humanos, tais como criptococose, histoplasmose, clamidiose, salmonelose, dermatites e alergias, geralmente associadas a fungos e bactérias que se desenvolvem em suas fezes e secreções corporais e a diversos ectoparasitos associados, como carrapatos e piolhos. Além disso, a presença de pombos pode ocasionar graves problemas ambientais, como a contaminação de águas e de culturas agrícolas em razão de suas fezes e a proliferação de roedores e insetos atraídos pelos alimentos costumeiramente oferecidos pelas

peessoas, e ainda problemas urbanísticos, como danos a fachadas, monumentos, pinturas e superfícies dos aparelhos urbanos em decorrência da acidez de suas fezes, o entupimento dos sistemas de drenagem de águas pluviais e o comprometimento do funcionamento de equipamentos diversos em razão do acúmulo de fezes, penas e restos de ninhos.

Sob este prisma, cabe dizer que aos Municípios, no exercício de sua autonomia (art. 18) e competências legislativa e administrativa (arts. 29 e 30) conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), cumpre a edição das denominadas posturas municipais, normas de iniciativa legislativa concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo, decorrentes do poder de polícia de que dispõe o Estado e cujo objetivo precípua é o de fixar as condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam danosos ou inconvenientes ao bem-estar da população local. Nessa prerrogativa enquadra-se a edição de normas objetivando, por exemplo, a defesa do meio ambiente, da higiene, da saúde e do sossego públicos, o que inclui a adoção de medidas referentes às plantas e animais nocivos aos munícipes.

Nesse contexto, é possível ao Município estabelecer, por intermédio da sua atividade legiferante, a proibição de manutenção e alimentação de pombos em vias, praças e demais locais públicos. Isso porque o tamanho das populações de pombos sofre influência direta do número de habitantes humanos, e a elevada concentração destes animais e a sujidade que provocam, com suas penas e dejetos, colocam em perigo a saúde e a qualidade de vida dos munícipes, incluindo a pessoa que pratica o ato.

Ao editar lei proibindo a prática da alimentação de pombos em locais públicos, está o Município cumprindo com sua obrigação constitucional de promover o direito social à saúde (art. 6º, CRFB/88). Com efeito, na forma do art. 196 da CFRB/88, a "saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Nos termos do art. 197 da Constituição, as ações e serviços de saúde possuem relevância pública, "cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros". Por conseguinte, a prevenção de doenças é também dever do ente municipal. De fato, a obrigação do ente municipal para com a saúde não se resume ao

tratamento das doenças, mas consiste, de igual forma, na prevenção destas, envolvendo políticas públicas dos mais diversos ramos, tais como saneamento básico, higiene, limpeza e conservação dos logradouros, dentre outros.

É dizer, ações e serviços de fiscalização e controle constituem atos de gestão administrativa, sendo portanto de competência exclusiva do Poder Executivo. Por óbvio, a simples edição de lei proibindo aos munícipes que alimentem pombos geralmente não se basta para a efetividade dos objetivos pretendidos. É preciso que, paralelamente à vedação imposta, o poder público municipal desenvolva campanhas educativas que levem à população os esclarecimentos necessários sobre o porquê da proibição, os benefícios sociais que podem dela advir, os potenciais riscos caso a norma continue sendo descumprida.

São também cabíveis, de forma integrada, diversas outras ações de controle populacional dos pombos, diretamente implementadas pelo poder público ou por instituições especializadas em controle de pragas. Dentre as medidas podemos citar: exclusão mecânica (instalação de redes, telas, alvenaria etc.); dissuasão de pouso (aplicação de substâncias repelentes, instalação de fios de eletrorrepulsão etc.); desconforto ambiental (auditivos, como equipamentos de ultrassom, e visuais, como refletores luminosos).

Vale frisar que são proibidas ações envolvendo maus-tratos ou mesmo a eliminação dos pombos, já que estes, por encartarem o rol de fauna silvestre exótica constante da Portaria IBAMA nº 93/1998, encontram proteção legal na Lei nº 9.605/1999 (Lei de Crimes Ambientais). De acordo com o art. 2º, I da Portaria IBAMA nº 141/2006, que regulamenta o controle e o manejo ambiental da fauna sinantrópica nociva (aquela que interage de forma negativa com a população humana, causando-lhe transtornos significativos de ordem econômica ou ambiental, ou que represente riscos à saúde pública), por controle de fauna entende-se exclusivamente a "captura de espécimes animais seguida de soltura, com intervenções de marcação, esterilização ou administração farmacológica; captura seguida de remoção; captura seguida de eliminação; ou eliminação direta de espécimes animais". Mais adiante, assim estabelece o art. 4º, §1º da citada portaria:

Art. 4º - O estudo, manejo ou controle da fauna sinantrópica nociva, previstos em programas de âmbito nacional desenvolvidos pelos órgãos federais da Saúde e

da Agricultura, bem como pelos órgãos a eles vinculados, serão analisados e autorizados DIFAP ou pelas Superintendências do IBAMA nos Estados, de acordo com a regulamentação específica vigente.

**§1º - Observada a legislação e as demais regulamentações vigentes, são espécies passíveis de controle por órgãos de governo da Saúde, da Agricultura e do Meio Ambiente, sem a necessidade de autorização por parte do IBAMA:**

[...]

c) **animais domésticos ou de produção, bem como quando estes se encontram em situação de abandono ou alçados (e.g. *Columba livia*, *Canis familiaris*, *Felis catus*) e roedores sinantrópicos comensais (e.g. *Rattus rattus*, *Rattus norvegicus* e *Mus musculus*);**

[...] (grifos nossos).

Por fim, mais adequado seria se as medidas aqui sugeridas fossem introduzidas no ordenamento local por meio de alteração no código de posturas ou legislação local que verse acerca do controle de zoonoses, aproveitando toda a sistemática de sanções já existente, de forma a propiciar melhor entendimento e facilidade de observância e aplicação da lei pelos administrados e pela própria administração.

É nos termos acima exarados que concluímos o presente parecer.

É o parecer, s. m. j.

Guilherme Malvar da Costa  
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico